



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.218 - SP
(2012/0221129-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)**
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
LÚCIO A MARTINI JÚNIOR
MICHEL CÉSAR TOFFANO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : **IRINEU FIOREZE**
ADVOGADO : **FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **CRED RÁPIDO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA -**
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : **RODRIGO CÉSAR FERRARI**
VALMIR DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula n. 362/STJ).
2. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).
3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar as omissões existentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.218 - SP
(2012/0221129-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
LÚCIO A MARTINI JÚNIOR
MICHEL CÉSAR TOFFANO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRINEU FIOREZE
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : CRED RÁPIDO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RODRIGO CÉSAR FERRARI
VALMIR DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A a acórdão de minha relatoria assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. FALSIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Comprovada a inexigibilidade da duplicata em face do sacado, não tem substância o protesto efetivado pelo endossatário.
2. A instituição financeira endossatária tem legitimidade passiva para responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa.
3. Agravo regimental desprovido" (e-STJ, fl. 500).

Alega o embargante o seguinte:

- a) o aresto embargado foi omissivo, visto que não fez referência à decisão em relação à qual deva o banco responder solidariamente;
- b) não cometeu nenhum ato ilícito, daí sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda; e
- c) o protesto não foi feito de forma indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o banco a admissão do presente recurso e, por conseguinte, a reconsideração da decisão embargada, conhecendo-se do agravo e dando-lhe provimento. Caso assim não se entenda, requer, alternativamente, manifestação a respeito do valor devido em relação ao qual seria solidário, bem como do termo inicial e da forma como se realizaria sua correção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.218 - SP
(2012/0221129-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula n. 362/STJ).
2. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).
3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar as omissões existentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

No que se refere à responsabilidade e à legitimidade para compor o polo passivo da demanda, tendo em vista a prática de ato ilícito (protesto indevido) e o respectivo dever de indenizar, inexistente qualquer das máculas previstas no art. 535 do CPC, pois o acórdão embargado apreciou a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.

Não obstante o julgado recorrido ter negado provimento ao agrado regimental para manter a decisão agravada, que conheceu do agrado para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a condenação solidária do Banco Bradesco S/A ao pagamento da indenização por danos morais, fixada pelo Tribunal de origem no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nada mencionou em relação ao termo inicial e de que forma se realizaria a correção monetária.

Nesse contexto, os embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão apontada.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral, conforme dispõe a Súmula n. 54/STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Também é firme o entendimento desta Corte de que o termo inicial da correção monetária relativa à indenização por dano moral é a data do arbitramento, segundo o teor da Súmula n. 362/STJ:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Ademais, nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, consoante se infere dos seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO QUE FIXA, EM DEFINITIVO, O VALOR DO RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS.

I. Indenização ora fixada dentro dos parâmetros adotados por esta Corte.

II. Correção monetária que flui a partir da data em que estabelecido, em definitivo, o montante da indenização.

III. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, a qual, de acordo com precedente da Corte Especial, corresponde à Taxa *Selic*, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (Quarta Turma, REsp n. 938.564/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/2/2011.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

[...]

7. Os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir da data do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ, observando-se o limite disposto nos arts. 1.062 e 1.063 do CC/16, até janeiro de 2003, momento a partir do qual passa a vigorar a disposição contida no art. 406 do CC/02, nos moldes do precedente da Corte Especial, que aplica a taxa *SELIC*.

8. A correção monetária, também incidente a partir do evento danoso e que deve ser alcançada mediante a aplicação de índice que reflita a variação de preços ao consumidor, terá sua incidência cessada a partir do momento em que iniciada a taxa *SELIC*, sob pena de bis in idem. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC." (Terceira Turma, REsp n. 1.139.997/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 23/2/2011.)

No caso concreto, a sentença é posterior ao Código Civil de 2002, portanto, aplicável a taxa Selic.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos**, para sanar a omissão nos moldes acima delineados, mantendo incólume o acórdão embargado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0221129-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 245.218 / SP**

Números Origem: 1012005001044 104405 200500001227 3378814 3625871 3695040 3700120050012270
71559263 91556001720078260000 991070355950

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRINEU FIOREZE
ADVOGADO	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ LÚCIO A MARTINI JÚNIOR
ADVOGADA	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) MICHEL CÉSAR TOFFANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRED RÁPIDO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: RODRIGO CÉSAR FERRARI VALMIR DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ LÚCIO A MARTINI JÚNIOR ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) MICHEL CÉSAR TOFFANO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IRINEU FIOREZE
ADVOGADO	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : CRED RÁPIDO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : RODRIGO CÉSAR FERRARI
VALMIR DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.